

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:646

Convindo actualizar, tanto quanto possível, as taxas estabelecidas na lei de minas n.º 677, de 13 de Abril de 1917, e as do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, referente a águas minerais;

Considerando que é de aconselhar que se cobre pelos diferentes serviços efectuados uma pequena verba a distribuir mensalmente pelos funcionários que intervêm no serviço, como é do uso em serviços análogos e se encontra já estabelecido para a Direcção Geral do Trabalho (artigo 66.º do regulamento das caldeiras, aprovado por decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922) e outros Ministérios;

Considerando que muito convém a criação de um fundo especial para promover o desenvolvimento da instrução técnica com a aquisição de livros, aparelhos, etc.;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as tabelas que fazem parte deste decreto e que vão assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os emolumentos pagos em dinheiro serão escripturados nos respectivos documentos e em livro especial, dando entrada na Caixa Económica Portuguesa à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 3.º 5 por cento dos emolumentos em dinheiro constituirão um fundo de reserva para o desenvolvimento técnico de minas, criação de bibliotecas, compra de aparelhos, etc., que todos os meses serão depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Repartição de Minas, ficando os restantes 95 por cento constituindo os emolumentos a distribuir pelo pessoal da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos que intervier no serviço.

Art. 4.º O quantitativo dos emolumentos, pagos em dinheiro, e bem assim as taxas estabelecidas por este decreto poderão ser alterados pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do director geral de minas e serviços geológicos, tomando-se em conta a desvalorização da moeda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—

Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro-Ribeiro.

TABELA I

Que altera as taxas estabelecidas na lei de minas n.º 677, de 13 de Abril de 1917

O depósito indicado na alínea a) do artigo 6.º	3.000\$00
O depósito indicado no artigo 13.º	50\$00
O depósito indicado no artigo 24.º	50\$00
O depósito indicado no artigo 39.º (jazigos das alíneas a) e b) do artigo 2.º)	1.200\$00
O depósito indicado no artigo 39.º (jazigo da alínea c) do artigo 2.º)	10.000\$00
O depósito indicado no § 2.º do artigo 41.º	60\$00
As multas indicadas no artigo 98.º variarão de 1.500\$00 a	3.000\$00
As multas indicadas no § único do artigo 98.º variarão de 3.000\$00 a	15.000\$00
As multas indicadas no artigo 100.º variarão de 10.000\$00 a	20.000\$00
O depósito indicado no n.º 2.º do artigo 106.º	2.500\$00

(Revertendo para o Estado o depósito do requerente, ao qual foi feita a adjudicação).

TABELA II

Que altera as taxas estabelecidas no decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919

O depósito indicado no artigo 4.º será de	50\$00
O depósito indicado no n.º 5.º do artigo 20.º será de	2.500\$00
As multas estabelecidas pelo artigo 68.º variarão de 1.500\$00 a	3.000\$00
As multas estabelecidas pelo § único do artigo 68.º variarão de 3.000\$00 a	15.000\$00
O depósito indicado no n.º 2.º do artigo 73.º	2.500\$00

TABELA III

Que altera os emolumentos da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a que se refere o decreto desta data

Emolumentos pagos em dinheiro:	
Pela entrada de qualquer requerimento	10.00
Certidão:	
Primeira lauda	5\$00
Por cada lauda a mais	2\$50
Por alvará de concessão, transmissão e adjudicação de minas ou de águas minero-medicinais	50\$00
Honorários pagos a dinheiro:	
Ao engenheiro ou condutor que fór a vistorias de pedreiras por desastres ou a requerimento do interessado	60\$00

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.—
Alvaro Xavier de Castro—Júlio Ernesto de Lima Duque.